



CENTRO UNIVERSITÁRIO FAMETRO
CURSO DE DIREITO

**LEI 7210/84 E OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DIVISÃO CARCERÁRIA NO
BRASIL**

CAIO NASCIMENTO PINHEIRO

FORTALEZA

2021

CAIO NASCIMENTO PINHEIRO

LEI 7210/84 E OS CRTÉRIOS UTILIZADOS PARA A DIVISÃO CARCERÁRIA NO
BRASIL

Artigo TCC apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO - como requisito para obtenção do grau de bacharel, sob a orientação da Profa. Esp. Anna Cláudia Nery da Silva.

FORTALEZA

2021

LEI 7210/84 E OS CRTÉRIOS UTILIZADOS PARA A DIVISÃO CARCERÁRIA NO
BRASIL

Artigo TCC apresentado no dia 17 de junho de 2021, como requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito do Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO –, tendo sido aprovado pela banca examinadora composta pelos professores abaixo:

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Anna Cláudia Nery da Silva
Orientadora – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Pedro Henrique de Araújo Cabral
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof. Carlos Teixeira Teófilo
Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, a todos meus familiares, minha namorada e a minha orientadora, por me proporcionarem um momento tão gratificante e único na minha trajetória acadêmica, pela primeira vez que tenho essa honra de fazer o trabalho de conclusão de curso e de forma bem preparada e árdua, que fez parte dessa conclusão da minha graduação em direito.

LEI 7210/84 E OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DIVISÃO CARCERÁRIA NO BRASIL

Caio Nascimento Pinheiro¹ Anna Claudia Nery da Silva²

RESUMO

O referido estudo faz uma análise sobre a lei 7.210/84 (Lei de execução penal) e os critérios utilizados para a divisão carcerária no Brasil, bem como - (busca)- demonstrar de forma sucinta a realidade no que diz respeito a aplicação das penas privativas de liberdade no sistema carcerário. Abordar-se-á também a evolução da pena de prisão e do sistema penitenciário nacional, analisando a metodologia usada pela lei no que concene a divisão de detentos dentro dos estabelecimentos prisionais. E por fim, como essa norma aplica o seu principal objetivo, que é: dar a pena, um caráter mais humanitário, e de qual modo a lei de execução penal dispõe sobre a ressocialização dos indivíduos apenados, nesse diapasão, foram utilizados para obter o conteúdo estudado: doutrinas, artigos científicos referentes ao tema.

Palavras-chave: Lei de execução penal. Sistema penitenciário. Divisão carcerária.

ABSTRACT:

The aforementioned study analyzes the law 7.210 / 84 (Law of criminal execution) and the criteria used for prison division in Brazil, as well as demonstrating in a concise manner the reality with regard to the application of custodial sentences in the system. prison. The evolution of the prison sentence and the national penitentiary system will also be addressed, analyzing the methodology used by the law as regards the division of detainees within prisons. And finally, how this rule applies its main objective, which is: to give punishment, a more humanitarian character, and in what way does the law of criminal execution provide for the re-socialization of sentenced individuals, thus, in this tuning fork, they were used to obtain the studied content: doctrines, scientific articles related to the theme.

Keywords: Criminal enforcement law. Penitentiary system. Prison division.

¹ Graduando em direito pelo Centro Universitário Fametro – UNIFAMETRO.

E-mail: caiopinheiro13@hotmail.com

² Orientadora. Especialista em Ciências Criminais e Gestão em Segurança Pública. **Faculdade Unifametro**. Annanery1205@gmail.com.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	7
2. TEORIAS DA PENA.....	8
2.1 Teoria do crime	9
3. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO.....	10
4. SURGIMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL.....	13
5. OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DIVISÃO CARCERÁRIA NO BRASIL DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	16
6. O MÍNIMO EXISTENCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	18
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	21
REFERÊNCIAS	22

INTRODUÇÃO

O presente artigo busca analisar a Lei de execução penal – 7.210/84, mais especificamente ao que tange seus critérios utilizados para a divisão carcerária no Brasil. Dessa forma, busca-se explanar tais requisitos, dos quais são vistos como necessários para a efetivação do diploma legal perante o atual molde no sistema penitenciário Brasileiro.

Dentro desse contexto, é realizado um histórico sobre a origem da pena e como ela se tornou um meio de punição, desde a idade antiga até os dias atuais onde se aborda os tipos de penas, suas peculiaridades, seus regimes de cumprimentos, bem como a aplicação da lei de execução penal sobre tais regimes.

A lei de execução penal surgiu com o projeto de lei do então Ministro da justiça à época, Ibrahim Abi hackel, o qual apenas se tornou lei no ano seguinte, em 1984. A lei 7210/84, veio com o objetivo de proporcionar ao individuo recluso, condições mínimas de subsistência dentro dos complexos prisionais, extinguindo o caráter sub humano nas quais se mantinham as penas.³

Ao analisar o crescimento da população carcerária, bem como na efetiva análise da lei de execução penal, buscou-se trazer com maior acuidade o perfil da população carcerária, bem como as possíveis soluções para que tais pessoas possam de fato ser ressocializadas e não tenha a suas dignidades tão frontalmente atacadas, como se tivessem que ser punidas o resto de suas vidas.

Também foi abordado a questão dos direitos humanos, mais especificamente o atinente a viver com liberdade restringida em razão de uma punição estatal, mas com o mínimo existencial preservado para que seja garantido os direitos fundamentais.

Por fim, demonstrar-se-á a devida eficácia da ressocialização do internado e o que realmente deixa a desejar nos parâmetros de correção atual do estado para trazer este individuo de volta ao convívio em sociedade.

Com a população carcerária crescendo a cada momento é ponderavel que se observe quais meios que o Estado se utiliza para minimizar os inúmeros efeitos do cárcere, dando a pena um caráter mais humano, mais digno, fazendo com que a função de ressocialização fomentada pela lei de execução penal seja amplamente

³OLIVEIRA, Cláudia Rafaela. Execução Penal. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal>> Acesso em: 27 de maio de 2021.

respeitada.

Deste modo, afim de alcançar o objetivo do presente trabalho, foi feita uma pesquisa por meio dos entendimentos de doutrinadores, bem como avaliou-se livros e artigos científicos que tratavam do mesmo tema abordado ao conteúdo da pesquisa, que auxiliaram na formação do entendimento abordado no presente artigo.

2 TEORIAS DA PENA

Com a evolução dos dispositivos penais, o código penal de 1940 trouxe, influenciado pelo iluminismo, teorias que norteiam e organizam a aplicação da pena.

É importante entender que a teoria da pena envolve várias teorias que procuram estudar, compreender e definir seu propósito. Essas teorias seguem diferentes perspectivas, mas são de grande importância para a compreensão da evolução do pensamento humano sobre o propósito da punição, incluindo sua aplicação no Brasil.⁴

Teoria absoluta: A teoria da absoluta da pena visa apenas as penas como retribuição pelo dano causado, que é a consequência jurídica lógica do descumprimento do direito penal. A teoria absoluta não envolve política criminal, pois sua única função é punir quem infringe as regras, sem considerar a necessidade de restauração do indivíduo e posterior reintegração na sociedade.⁵

Teoria Relativa: É importante verificar que, diferentemente da teoria absoluta, a teoria relativa não se baseia na natureza retributiva do crime cometido, mas é preventiva. Em outras palavras, de acordo com a teorias relativa da pena, buscar prevenir a ocorrência de novos crimes juntamente com as sanções.⁶

A teoria relativa é dividida em prevenção geral na qual é destinada à sociedade e a prevenção especial que se destina ao próprio condenado.⁷

Teoria Mista: A teoria da punição mista é um híbrido entre a teoria da punição absoluta e a teoria da punição relativa. O fato é que o objetivo da punição aqui é compensar os danos causados por atos criminosos de forma proporcional, para prevenir a prática de novos atos criminosos e promover a ressocialização. No Brasil

⁴NETO, Fernando Jorge Roselino, A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil, disponível em: <<https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>> Acesso em 11 abril 2021.

⁵ *Ibidem*

⁶ *Ibidem*

⁷ *Ibidem*

adotamos a teoria mista, que por sua vez tem finalidade tripla: retribuição, prevenção e reeducação.⁸

Neste contexto, entende-se que o Direito Penal brasileiro tratou de adotar a teoria mista, no que concerne a aplicação da pena, delimitando os efeitos da prisão para uma melhor adequação da norma ao fato. Deste modo a pena como forma de sanção, no atual código penal, não possui o intuito de castigar o agente criminoso, mas sim de reconstruí-lo para que viva dentro dos parâmetros da lei, de forma a dar a pena-sanção um caráter preventivo do que puramente repressivo.⁹

2.1 Teoria do Crime

O código penal não traz a definição de crime, mas a doutrina majoritária com base na teoria Finalista firmou o entendimento de que o crime é: fato típico, ilícito e culpável. Eles são interligados e dependentes entre si para que caracterize a conduta criminosa ou ilícita. Vejamos:¹⁰

Fato típico: São aquelas condutas relevantes para a norma penal abstrata que está previamente positivada em lei, nas quais se subdividem em: “Conduta dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva; resultado; nexo de causalidade entre a conduta e o resultado; tipicidade.”¹¹

Ilícito: É a conduta contrária à norma escrita anteriormente positivada no ordenamento jurídico, ou seja, é a conduta que diverge com o que a norma diz. Caracterizando assim a ilicitude penal, salvo nas hipóteses que o agente age em legítima defesa; estado de necessidade; estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito.¹²

Culpabilidade: É a possibilidade jurídica de responsabilização ou não de determinado infrator mediante a aplicação da pena, sendo um elemento crucial no que concerne à aplicação da punição, salvo nos casos em que: o agente seja imputável, não tenha potencial consciência do fato ilícito e que não tenha exigibilidade de conduta

⁸ *Ibidem*

⁹ VILARINS, Jordana Abadia da Silva de Moraes, Política Criminal e a Função Social da Pena, disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-a-funcao-social-da-pena/>>, acesso em 25 maio 2021.

¹⁰ GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal: Parte Geral - Vol.1, pág.: 164, PDF, disponível em: <[file:///C:/Users/caiop/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Parte%20Geral%20-%20Vol.1%20by%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20\(z-lib.org\).epub.pdf](file:///C:/Users/caiop/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Parte%20Geral%20-%20Vol.1%20by%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20(z-lib.org).epub.pdf)>, acesso em 11 abr 2021

¹¹ *Ibidem*

¹² *Ibidem*

diversa.¹³ Tomamos como seguinte exemplo a ideia do doutrinador Greco, vejamos:

Assim, se alguém, dirigindo um automóvel em via pública, com todas as cautelas necessárias, atropela fatalmente um pedestre que, desejando cometer suicídio, se atira contra o veículo, não pratica o delito de homicídio culposo, uma vez que, se não agiu com culpa, tampouco com dolo, não há falar em conduta. Se não há conduta, não há fato típico e, como consequência, não há crime [...].¹⁴

Desta feita, é possível perceber que, caso a situação narrada pelo autor supracitado ocorra, não ocorrerá a prática do homicídio culposo, uma vez que não existirá culpa e dolo na conduta do indivíduo, com isso, não teremos o fato típico e, conseqüentemente, o crime não irá existir.

3 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA PENA DE PRISÃO

A antiguidade não usava a privação de liberdade como medida estritamente com a finalidade de sanção penal. Todavia não tinha como não dizer que isso não acontecia, uma vez que a prisão serviu somente com a finalidade de contenção e guarda de réus, para mantê-los ali até seu julgamento ou mesmo execução. Por todo esse marco histórico era utilizado as penas de morte, as penas corporais (mutilações e açoites) e as penas infamantes.¹⁵

A tortura era usada frequentemente para descobrir informações que eles queriam. A prisão foi sempre uma situação de grande risco, antecipando a extinção física, a prisão serviu como local sem condições de cumprimento de pena, apenas para aguardar sua provável morte. De acordo com Platão, as duas ideias de privação de liberdade era: prisão como pena e prisão na forma de custódia.¹⁶

Como visto, a tortura se faz presente em todo esse período histórico, e já é notório que desde então a prisão passa uma impressão de que quanto mais o indivíduo sofre e passa por penitencias, mais a sociedade entende que não haverá reincidência.

Apenas a prisão como forma de custódia era a única efetivada na época, e assim

¹³ *Ibidem*

¹⁴ *Ibidem*

¹⁵ BITENCOURT, Cezar Roberto, Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas, pag. 28, PDF.

¹⁶ *Ibidem*.

na Grécia, funcionava como forma de restringir a liberdade dos inadimplentes, até que quitassem seus débitos, ficando assim o devedor realmente como um escravo de seu devedor. Quando era necessário castigar um escravo, os juízes determinavam que tal tarefa fosse feita pelo pater famílias, que era uma figura masculina, caso o mesmo se recusasse, perderia a propriedade do escravo.¹⁷

As penas que poderiam ser impostas eram: prisão perpétua e trabalhos forçados. Tais sanções eram impostas a indivíduos de classe baixa, que depois de 10 anos de trabalho forçado contínuo, eram entregues as suas famílias como forma de descanso. Já os escravos quando eram pertencentes as classes superiores, eram condenados a trabalhos forçados de caráter público e ainda de forma temporária.¹⁸

O direito germânico não utilizou a pena prisão, uma vez que era utilizado a pena capital e as penas corporais. O local o qual se mantinham os apenados eram bem distintos, até que houvesse seu julgamento, uma vez que não havia estrutura apropriada ou prisão destinada com essa atribuição específica. Em vez disso, eles usavam os piores lugares como prisão.¹⁹

Por toda a idade média, a pena privativa de liberdade não aparece, com marco principal advindo do direito germânico, sendo a privação de liberdade como um espetáculo destinado aqueles que seriam submetidos aos tormentos desejados pela população sedenta por sangue e por mortes cruéis, que serviam de espetáculo em via pública para um povo bárbaro.²⁰

As mutilações estavam entre os shows favoritos, decepar braços, pernas, arrancar olhos, línguas e todo esse tipo de hostilidade constituíam as mais belas apresentações ao ar livre para aquele pessoal. Tudo isso era designado pelos governantes, que imputavam isso a depender muitas vezes da classe do réu, e seu status que poderia representar perante a sociedade.²¹

Nesse período surge a prisão do estado, onde diz que seriam presos os inimigos do poder real ou senhorial, que tivessem cometidos crimes de traição e também para os adversários políticos dos governantes que detinham o poder à época. As duas modalidades eram: A prisão custódia e a detenção temporal ou perpétua.²²

¹⁷ *Ibidem.*

¹⁸ *Ibidem.*

¹⁹ BITENCOURT, Cezar Roberto, Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas, pag. 33, PDF.

²⁰ *Ibidem.*

²¹ *Ibidem.*

²² *Ibidem.*

A prisão custódia era destinada aqueles que realmente esperavam a execução de uma pena de morte, açoite ou mutilações, as mais hostis. E a detenção temporal ou perpétua era destinada aqueles que eram submetidos um lapso temporal ou precisavam de um perdão real para ter sua liberdade retomada.²³

Portanto, aqueles que se revoltavam contra o estado, escravos ou de classes consideradas inferiores, eram o grande foco no que diz respeito a aplicação de penas cruéis. Atualmente, vimos que de fato que a prisão é aplicada a esses grupos, passando apenas por uma evolução concernente a escravidão, e a crueldade utilizada nos ambientes destinados ao cárcere.

Bittencourt, apresentou de forma aprofundada, que, a prisão precisa de constante reforma, entende que, a sua extinção seria um meio inviável, uma vez que, o encarceramento é indispensável à reinserção do indivíduo à liberdade.

Os exemplos mais famosos são: a torre de Londres, a bastilha de Paris, Los Plomos, porões nos palácios onde eram encarcerados os réus, a exemplo o Palácio Ducal de Veneza onde ficou conhecido como a ponte dos suspiros, que era descrito com a forma de uma jaula das antigas masmorras, sólido e seguro, protege os que estão fora e guarda os que estão dentro.²⁴

Já as prisões eclesiásticas destinavam-se aos clérigos rebeldes, com ideologias de caridade, redenção e fraternidade à igreja, dando ao submetido a esse tipo de regime um sentimento de penitência e redenção. Eram colocados em alas dos mosteiros a fazerem orações e se arrependessem do mal causado e obtivessem a devida correção.²⁵

Deu-se início na segunda metade do século XVI, um movimento de grande transcendência nas penas privativas de liberdade, sendo criadas prisões realmente estruturadas para a correção dos apenados. Os açoites, os desteros e as execuções foram os principais meio utilizados na Inglaterra até a metade do século XVI. Por conta disso, a ciência muito tem a contribuir para a construção da norma, logo para o aprimoramento do Direito. Estando este diretamente relacionado e destinado a ser aplicado à realidade, que jamais é inerte, precisa estar conforme à sua evolução da maneira mais segura e razoável que a ciência pode oferecer.²⁶

²³ *Ibidem.*

²⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto, Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas, pag. 38, PDF.

²⁵ *Ibidem.*

²⁶ *Ibidem.*

Requisitados pelas minorias nobres dos ingleses, as cidades foram criando instituições para correções de caráter penitenciário, devido ao crescente aumento dos mendigos na região, afetando diretamente a criminalidade e assim colocando em risco frequente os donos de propriedades e burgueses que ali residiam.²⁷

Ao que se propunha, a finalidade da instituição era de reformular os delinquentes por meio do trabalho e da disciplina. O sistema tinha como base sua convicção, como todas as ideias concebidas pelo penitencialíssimo clássico, alegando que o trabalho e a disciplina eram bases, meios indiscutíveis para a reforma do apenado.²⁸

Outra ideia que era concebida, era que o preso conseguisse por meio do trabalho, capacidade econômica para se autofinanciar. O trabalho predominantemente era executado no setor têxtil, o que de fato vinha dando muito certo, já que em pouco tempo depois houve o surgimento de várias “house of corrections ou bridwells”.²⁹

Tinham-se a convicção de que o castigo e os conceitos religiosos ajudavam na reformulação do delinquente. Assim com o trabalho constante e ininterrupto, o castigo corporal e das instruções religiosas, esses métodos eram usados como parâmetro de educação, e nessa época eram os instrumentos que faziam parte para a reintegrar o delinquente de volta ao convívio.³⁰

Bittencourt, apresentou de forma aprofundada, que, a prisão precisa de constante reforma, entende que, a sua extinção seria um meio inviável, uma vez que, o encarceramento é indispensável à reinserção do indivíduo à liberdade.

4 SURGIMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO NO BRASIL

Com o banimento das penas tidas como cruéis, elencadas no tópico anterior, começar-se-á surgir na Inglaterra, por volta do século XVIII, o primeiro esboço do que seria uma penitenciária.³¹ O precursor disso foi John Howard, considerado como “pai

²⁷ *Ibidem.*

²⁸ *Ibidem.*

²⁹ *Ibidem.*

³⁰ NETO, Fernando Jorge Roselino, A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil, disponível em: <<https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>> acesso em 11 abr 2021.

³¹ ENGBRUCH, Werner e SANTIS Bruno Morais di, A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo, disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145#:~:text=Existia%20um%20grande%20abismo%20entre,pena%20em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20diversas%20%C3%A0quela> Acesso em: 01 dez 2020.

da ciência penitenciária”.³²

John Howard, disposto a conhecer as prisões da Inglaterra, passou a visitar os estabelecimentos prisionais, e em 1777 publicou *The State of Prisons in England and Wales*, onde apresentou a realidade das prisões inglesas e como eram as condições vivenciadas pelos detentos daqueles lugares, e com isso, propõe que haja mudanças dessas condições tidas como subumanas.³³

Dentre essas mudanças propostas por John Howard, a primeira foi a criação de um sistema prisional específico, ou seja, anteriormente as prisões eram destinadas a guarda e custódias de presos que esperavam por sua condenação definitiva, que eram penas de caráter corporais, com a ideia de John, as prisões passariam a ser a punição em si. Não tendo mais a função de custodiar indivíduos e assim banindo as penas cruéis.³⁴

Jeremy Bentham, também contribuiu para a evolução do sistema prisional, sendo a favor de uma rotina severa dentro desses estabelecimentos, sendo a alimentação, vestimenta e tratamento dados como humilhantes, para que haja uma mudança de caráter e comportamento no indivíduo recluso.³⁵

Jeremy, concebeu a ideia de uma penitenciária modelo, onde a sua estrutura seria circular, com um único vigilante observando os detidos, por meio de uma torre que ficaria no centro da estrutura. Essa ideia de Bentham foi posta em sua obra chamada *Panóptico*, onde tempos depois, foi adotada por Foucault.³⁶

Em contrapartida, na Filadélfia, surgem os primeiros complexos prisionais que seguiam chamado de sistema prisional celular, que se baseava na reclusão absoluta do indivíduo e sua total incomunicabilidade, sendo totalmente isolado do mundo externo em uma cela.³⁷

Esse mesmo sistema foi adotado e parcialmente modificado nos Estados Unidos, porém denominado de Sistema de Auburn, onde o isolamento absoluto era apenas durante o período noturno, durante o dia os reclusos trabalhavam, e mantinham

³² HORTA, Ana Clélia Couto, *Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais*, 2005, disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal-e-escolaspenais/#:~:text=John%20Howard%20considerado%20por%20muitos,das%20Penas%20e%20Odas%20Recompensas>> Acesso em 01 dez 2020.

³³ ENGBRUCH, Werner e SANTIS Bruno Morais di, *A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo*, *Op. Cit.*

³⁴ *Ibidem.*

³⁵ ENGBRUCH, Werner e SANTIS Bruno Morais di, *A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo*, *Op. Cit.*

³⁶ *Ibidem.*

³⁷ *Ibidem.*

contato coletivo, mas sem nenhuma comunicação verbal.³⁸

No Brasil, a prisão também foi local de custódia de presos, tendo também como forma de punição os meios cruéis que eram adotados nos sistemas supra mencionados.

E realidade perdurou até o advento do código criminal de 1830, denominado de código do império, a prisão como pena é fincado no país em duas modalidades, sendo elas, pena de prisão simples e prisão mais trabalho, nesse período não foi acolhido nenhum sistema penitenciário específico, essa função ficava a cargo dos governantes provinciais, que escolhiam o tipo de prisão que o condenado cumpriria.³⁹

A Constituição de 1824, iniciou a reforma do sistema punitivo brasileiro, abolindo as penas cruéis e determinando que os estabelecimentos prisionais fossem ambientes mais seguros, limpos e arejados, nesse período o Brasil adotou o sistema de Auburn, pois parecia apropriado para o período escravista vivido no país.⁴⁰

Com a criação das câmaras municipais em 1828, determinou-se que fosse criadas comissões de cidadãos que iriam visitar os ambientes carcerários e elaborar relatórios mostrando a realidade desses ambientes, e notou-se que a determinação dada pela Constituição era constantemente desrespeitada, via-se locais totalmente insalubres, não havia separação entre presos condenados e aqueles que aguardavam julgamento.⁴¹

A influência da ideia de Jeremy Bentham foi um meio que influenciou a criação da Casa de Correção de São Paulo e do Rio de Janeiro, nos anos de 1850 e 1852, que em nada se comparavam com as demais prisões brasileiras. Elas possuíam ambientes destinados ao trabalho e continham celas e pátios individuais.⁴²

Apesar disso, esses estabelecimentos prisionais ainda recebiam críticas, pois ali eram levados, presos não condenados, os já condenados, índios, escravos libertos, mendigos, etc.⁴³

Foi em 1890, com o Código Penal, que se cogitou mudar o sistema de Auburn para o Filadélfico, estabelecendo novas modalidades de prisão, eram elas: prisão

³⁸ *Ibidem.*

³⁹ *Ibidem.*

⁴⁰ *Ibidem.*

⁴¹ ENGBRUCH, Werner e SANTIS Bruno Morais di, A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo, *Op. Cit.*

⁴² *Ibidem.*

⁴³ *Ibidem.*

celular, reclusão, prisão com trabalho e prisão disciplinar.⁴⁴

Em detrimento dos diversos crimes que eram puníveis com prisão celular, as cadeias não tinham estrutura suficiente para abrigar a quantidade de presos que chegavam até lá, tornando o ambiente cada vez mais crítico e inabitável.⁴⁵

Com a chegada do projeto da Penitenciária do Estado, em 1905 pela aprovação da Lei 267-A, de 24 de dezembro do mesmo ano, que substituiu o antigo modelo de prisão. A prisão do Estado, tida como uma prisão modelo, iria constituir ambientes adequados e criar mais 1.200 vagas, sendo inaugurada em 1920 no estado de São Paulo.⁴⁶

5 OS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA A DIVISÃO CARCERÁRIA NO BRASIL DE ACORDO COM A LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A lei 7.210/84, denominada de Lei de Execução Penal, tem por objetivo corroborar com a efetivação da execução da pena no Brasil, dispondo de dispositivos que buscam trazer umas perspectivas mais humanitárias às penas privativas de liberdade.⁴⁷

Segundo o último relatório do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), nos períodos entre julho a dezembro de 2019, a população carcerária contava com cerca de 748.009 indivíduos que cumprem pena, sendo 362.547 cumprindo pena em regime fechado e 133.408 no regime semiaberto.⁴⁸

É notável que o índice de presos que cumprem pena nos complexos prisionais é excessivamente superior à demanda de vagas disponíveis, e necessita de um regramento no que concerne a divisão de toda essa categoria dentro dos estabelecimentos prisionais.⁴⁹

⁴⁴ *Ibidem.*

⁴⁵ *Ibidem.*

⁴⁶ *Ibidem.*

⁴⁷ MONTEIRO, Brenda Camila de Souza, A Lei de Execução Penal e Seu Caráter Ressocializador, Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>> Acesso em 02 dez. 2020

⁴⁸ Governo Federal, Levantamento Nacional de Informações Penitenciária, Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrjoiZWI2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>> Acesso em: 02 dez. 2020.

⁴⁹ MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível

Nesse sentido, a Lei de Exceção Penal determina critérios que devem ser respeitados para que haja a devida separação e organização dessa massa carcerária.

Primeiramente, ela trata de aclarar, no art. 82, caput, que os estabelecimentos prisionais são destinados aos presos condenados, aos que estão sujeitos a medida de segurança, presos provisórios e ao egresso.⁵⁰

Em consequente, determina a Lep em seu art. 84, caput, que “O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.”⁵¹

É importante destacar que, anteriormente à atualização dada pela Lei 13.167/2015 ao artigo supracitado, a separação era de acordo com a reincidência ou não do Réu. Após o advento da referida lei, o legislador preocupou-se em separá-los de acordo com a espécie de crime cometido. O objetivo dessa atualização foi a colaboração na ressocialização do indivíduo recluso, prevenindo que os presos por crimes de caráter menos grave ou até mesmo passíveis de absolvição, não mantenham contato com aqueles praticantes de crimes de caráter hediondo ou violento.⁵²

Dando seguimento ao disposto neste artigo, a lei dispõe critérios aos quais deverão ser levados em consideração no momento em que haja a efetiva prisão.

Em se tratando dos presos provisórios, a lei determina a separação de acordo com os seguintes critérios:

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - Acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II - Acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.⁵³

Em consequente, o §3º do mesmo art. dispõe sobre os critérios de divisão dos presos condenados, vejamos:

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios: I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados; II

em:<<https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf>>, Acesso em: 02 dez. 2020.

⁵⁰ BRASIL, Lei de Execução Penal, nº7.210/84, disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>, acesso em: 02 dez. 2020.

⁵¹ BRASIL, Lei de Execução Penal, op.cit.

⁵² Dizer o Direito, Breves comentários à Lei 13.167/2015, que altera a LEP, Disponível em:<<https://www.dizerodireito.com.br/2015/10/breves-comentarios-lei-131672015-que.html>>, acesso em:02 dez. 2020.

⁵³ BRASIL, Lei de Execução Penal, op. cit.

- reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa; IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

Diante o exposto, a metodologia usada a partir da atualização de 2015 é as características em que o crime foi praticado.

Além da separação entre provisórios e condenados, a lep também elenca uma separação especial aos agentes com necessidades específicas ou que possuem atributos especiais. Ao examinar que dentro do complexo prisional, assim como em qualquer outro ambiente, existe a necessidade de se moldar o sistema às necessidades específicas de agentes que tenham de ser tratados de forma diversa.⁵⁴

A Lei de Execução instituiu a regra do art. 82, §1º, “A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal”.⁵⁵

6 O MÍNIMO EXISTENCIAL NO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Primeiramente, é necessário entender o que o é o princípio do mínimo existencial, pois muito se confunde com o princípio da dignidade da pessoa humana, embora estando diretamente ligados.

A dignidade da pessoa humana é conceituada como sendo a “garantia, de modo obrigatório, do respeito, da identidade e da integridade de todo ser humano, exige que todos sejam tratados com respeito.”⁵⁶ e ele está previsto no Art. 1º da Carta Magna de 1988 com a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]
III. a dignidade da pessoa humana;⁵⁷

⁵⁴ Dizer o Direito, Breves comentários à Lei 13.167/2015, que altera a LEP, Op. Cit.

⁵⁵ BRASIL, Lei de Execução Penal, op. cit.

⁵⁶ JUNIOR, Edson Alves, et. al. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil, Revista Âmbito Jurídico, 2019, disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humanainserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>> Acesso em: 03 dez. 2020

⁵⁷ BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 dez. 2020

Em contrapartida, o mínimo existencial é a garantia dos direitos fundamentais básicos, para que a dignidade humana seja respeitada, ou seja, o princípio da dignidade da pessoa humana está inserido no mínimo existencial, onde abriga também os princípios fundamentais e sociais do país.⁵⁸

Entende-se que o dever de prestar o mínimo existencial é do estado, inclusive aos indivíduos reclusos, vejamos:

O Estado tem não apenas o dever de se abster de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, como também o de promover esta dignidade através de condutas ativas, garantindo o mínimo existencial para cada ser humano em seu território. O homem tem a sua dignidade aviltada não apenas quando se vê privado de alguma das suas liberdades fundamentais, como também quando não tem acesso à alimentação, educação básica, saúde, moradia etc.⁵⁹

De fato, o Estado tem o dever legal de prezar pela integridade física e moral do indivíduo preso, o entendimento que se tem, é que as penitenciárias são ambientes de extrema precariedade, sendo inviável a garantia desses direitos fundamentais, inclusive o mínimo existencial.⁶⁰

Como hoje possuímos uma população carcerária elevada, e tendo em vista que o Estado não contribui para a adequação dos complexos para garantir ao preso uma vida digna e a ele seja garantido o mínimo para a sua vida dentro do estabelecimento.⁶¹

Por tal motivo muito se discute sobre as privatizações do sistema carcerário, defendendo-se a ideia de que tais privatizações de fato trariam para o apenado condições dignas de ressocialização. Corroborando com o que foi dito acima, Zanella, ao citar os ensinamentos de Fernando Capez, que faz menção a Rodrigues em sua obra, acabam por defender a privatização do sistema penitenciário, vejamos:

⁵⁸ PEREIRA, Aline Ribeiro, Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>>, acesso em: 03 dez. 2020

⁵⁹ STEFFENS, Alessandra Franke; MARCO, Cristhian Magnus de. Dignidade humana: garantia do mínimo existencial x reserva do possível no sistema carcerário brasileiro. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.34, p.28-44, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/07/DIR34_02.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2020.

⁶⁰ SOUZA, William Costa Ramos de. Responsabilidade civil do Estado na integridade física do preso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5874, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72421>. Acesso em: 3 dez. 2020

⁶¹ *Ibidem*.

O Estado não tem recursos para gerir, para construir os presídios. A privatização deve ser enfrentada não do ponto de vista ideológico ou jurídico, se sou a favor ou contra. Tem que ser enfrentada como uma necessidade absolutamente insuperável. Ou privatizamos os presídios; aumentamos o número de presídios; melhoramos as condições de vida e da readaptação social do preso sem necessidade do investimento do Estado, ou vamos continuar assistindo essas cenas que envergonham nossa nação perante o mundo. Portanto, a privatização não é a questão de escolha, mas uma necessidade indiscutível é um fato.⁶²

Essa situação acaba prejudicando o principal objetivo da pena, que é a recolocação do indivíduo na sociedade, dando a ele meios de não retornar a prática de atividade delituosa.⁶³

Para minimizar os efeitos negativos, proporcionados pelo desrespeito às garantias fundamentais dos presos, o Estado procura manter políticas públicas e inserir no âmbito do sistema penal, formas de minimizar o regresso do preso, e faz isso por meio do trabalho, educação e da religião.⁶⁴

O objetivo principal da APAC é “promover a humanização dentro do sistema penitenciário, não apenas diminuindo os índices de reincidência do crime, mas também gerando ao apenados condições reais de recuperação e reintegração social.”⁶⁵

E com isso, a APAC tornou-se uma entidade sem fins lucrativos que atua nos complexos penitenciários, por meio de voluntários, garantindo que eles possam ter o mínimo de dignidade e colaborando para a ressocialização.⁶⁶

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que restou exposto no decorrer de todo esse trabalho de

⁶²ZANELLA, Pedro Lucas Siriano da Silva. A Privatização Sistema Prisional Brasileiro, *apud* Fernando Capez, 2012, *apud* Rodrigues, 2013. 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-privatizacao-sistema-prisional-brasileiro/>. Acesso em: 20 maio 2020.

⁶³ *Ibidem*.

⁶⁴ JÚNIOR, Almir de Oliveira, et. al., O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf>, acesso em: 03 dez. 2020.

⁶⁵ AGOSTINIS, Ayla Camila Buosi, A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal, disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac-um-modelo-alternativo-de-execucao-penal/>>, acesso em: 03 dez. 2020.

⁶⁶ AGOSTINIS, Ayla Camila Buosi, A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal, disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-associacao-de-protecao-e-assistencia-aos-condenados-apac-um-modelo-alternativo-de-execucao-penal/>> Acesso em: 03 dez. 2020.

conclusão de curso, concluiu-se que a sanção penal constituída em prisão é um instituto que sofreu diversas modificações ao longo do tempo, merecendo destaque o aspecto de que nem sempre a sua utilização pelo Estado operou-se como uma forma de restringir a liberdade do condenado, mas verdadeiramente de manter um controle sob determinados aspectos da sociedade e do indivíduo.

Ademais, observou-se que, no Brasil, a legislação penal ampara no seu conteúdo o respeito a adequação e a proporcionalidade no que diz respeito a aplicação da pena, de modo a ajustar a norma positivada, ao caso concreto, em outras palavras, é possível promover uma análise em relação ao crime e diante das circunstâncias fixar o método de cumprimento de pena em que tal conduta se encaixa.

Seguindo, constatou-se que o surgimento do sistema penitenciária foi fruto de uma longa evolução histórica, tendo como pioneiros os filósofos John Howard e Jeremy Bentham, que impulsionaram, na época, a ideia de que a prisão deveria ser um ambiente de constante evolução do indivíduo, abolindo os métodos cruéis de punição e adotando um sistema organizado e contemporâneo.

Visto isso, comprovou-se que vivemos atualmente com um sistema prisional de estrutura conhecidamente precária e que não atende as determinações legais e tampouco aos objetos precípuos inerentes ao cumprimento da pena, tornando o ambiente carcerário vil e inadequado para a devida readaptação.

Nessa mesma linha de raciocínio, se esclarece que a Lei de Execução Penal determina critérios aos quais deverão ser respeitados referentes a divisão e organização dos presos dentro dos estabelecimentos prisionais.

Por fim, vimos que o Estado possui o ônus de fornecer ao indivíduo recluso o mínimo existencial, respeitando a prerrogativa constitucional da dignidade da pessoa humana e observando o mínimo existencial, resta destacar que mesmo que a legislação penal tenha a função de reparação do indivíduo, necessário se faz que o Estado contribua para que o réu tenha condições de se restabelecer na socialmente e assim não voltar a prática de atividades delituosas.

REFERÊNCIAS

AGOSTINIS, Ayla Camila Buosi, A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): um modelo alternativo de execução penal, disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-172/a-associacao-de-protecao-e->

assistencia-aos-condenados-apac-um-modelo-alternativo-de-execucao-penal/>, acesso em: 03 dez. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto, Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas, pag. 28, PDF.

BRASIL, Lei de Execução Penal, nº7.210/84, disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>, acesso em: 02 dez. 2020.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 03 dez. 2020

DIZER O DIREITO, Breves comentários à Lei 13.167/2015, que altera a LEP, Disponível em:<<https://www.dizerodireito.com.br/2015/10/breves-comentarios-lei-131672015-que.html>>, acesso em:02 dez. 2020.

ENGBRUCH, Werner e SANTIS Bruno Moraes di. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo, disponível em: <http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=145#:~:text=Existia%20um%20grande%20abismo%20entre,pena%20em%20condi%C3%A7%C3%B5es%20diversas%20%C3%A0quela> acesso em: 01 dez 2020.

GOVERNO FEDERAL, Levantamento Nacional de Informações Penitenciária, Disponível em:<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWl4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0liwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>, Acesso em: 02 dez. 2020.

GRECO, Rogério, Curso de Direito Penal: Parte Geral - Vol.1, pág.: 164, PDF, disponível em:<[file:///C:/Users/caiop/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Parte%20Geral%20-%20Vol.1%20by%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20\(z-lib.org\).epub.pdf](file:///C:/Users/caiop/Downloads/Curso%20de%20Direito%20Penal%20Parte%20Geral%20-%20Vol.1%20by%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20(z-lib.org).epub.pdf)> Acesso em 11 abr 2021

HORTA, Ana Clélia Couto, *Evolução histórica do Direito Penal e Escolas Penais*, 2005, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/evolucao-historica-do-direito-penal-e-escolas-penais/#:~:text=John%20Howard%20considerado%20por%20muitos,das%20Penas%20e%20das%20Recompensas>. acesso em 01 dez 2020.

JÚNIOR, Almir de Oliveira, et. al., *O DESAFIO DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DO PRESO: UMA PESQUISA EM ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS*, disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td_2095.pdf, acesso em: 03 dez. 2020.

JUNIOR, Edson Alves, et. al. *O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana Inserido no Sistema Prisional do Brasil*, *Revista Âmbito Jurídico*, 2019, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humanainserido-no-sistema-prisional-do-brasil/>, acesso em: 03 dez. 2020

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. *A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana*. *Revista Eletrônica de Iniciação Científica*. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 5, n.1, p. 566-581, 1º Trimestre de 2014. Disponível em: <https://www.univali.br/graduacao/direito-itajai/publicacoes/revista-de-iniciacao-cientifica-ricc/edicoes/Lists/Artigos/Attachments/1008/Arquivo%2030.pdf> Acesso em: 02 dez. 2020.

MONTEIRO, Brenda Camila de Souza, *A Lei de Execução Penal e Seu Caráter Ressocializador*, Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-153/a-lei-de-execucao-penal-e-o-seu-carater-ressocializador/>, Acesso em 02 dez. 2020

NETO, Fernando Jorge Roselino, *A Teoria da Pena: teorias, princípios e a sua aplicação no Brasil*, disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-teoria-da-pena-teorias-principios-e-a-sua-aplicacao-no-brasil/>, acesso em 11 abr 2021.

OLIVEIRA, Claudia Rafaela, *Execução Penal*, disponível em : <https://jus.com.br/artigos/63684/execucao-penal> Acesso em 27 maio 2021

PEREIRA, Aline Ribeiro, Saiba mais sobre a dignidade da pessoa humana e o mínimo existencial, disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/minimo-existencial/>>, acesso em: 03 dez. 2020

STEFFENS, Alessandra Franke; MARCO, Cristhian Magnus de. Dignidade humana: garantia do mínimo existencial x reserva do possível no sistema carcerário brasileiro. Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, Belo Horizonte, n.34, p.28-44, jan./abr. 2018. Disponível em: <http://blog.newtonpaiva.br/direito/wp-content/uploads/2018/07/DIR34_02.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2020.

SOUZA, William Costa Ramos de. Responsabilidade civil do Estado na integridade física do preso. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5874, 1 ago. 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/72421>. Acesso em: 3 dez. 2020

VILARINS, Jordana Abadia da Silva de Moraes, Política Criminal e a Função Social da Pena, disponível em:<<https://ambitojuridico.com.br//cadernos/direito-penal/politica-criminal-e-a-funcao-social-da-pena/>>, acesso em 25 maio 2021.